



Número: **0804440-03.2021.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **09/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.010.086,40**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARYANA GOMES MIRANDA (AUTOR)	KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO)
ESTHER BARATA MACHADO BARROS (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
HELDER MARQUES LIMA JUNIOR (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
JOAO CORDEIRO DE ANDRADE NETO (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
JOAO PEDRO FEITOSA DUARTE (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
JOAO VITOR CHAVES ROSADO NUNES (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
LIZANDRA AZEVEDO BRITO (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO RABELO JUNIOR (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
DIANA PATRICIA SANTANDER OSSA (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA OLIVEIRA AZEVEDO (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
MARINA BARROS BATISTA (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
MILLA REIS DE MOURA SANTOS (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
PALLOMA DE SOUSA SILVA (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
PAULIANE MIRANDA DOS SANTOS (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAUL SA ROCHA (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
REBECA COELHO LINHARES (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
ROMULO SABOIA MARTINS (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

ROWENA TORRES CASTELO BRANCO MELO (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
SAMIA EMANUELY DA SILVA PEREIRA (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
SAMUEL BORGES ARANTES (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
SUZANA BASTOS JACOME DE SOUZA (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
VINICIUS OLIVEIRA CUNHA NOGUEIRA (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
YNDRI FROTA FARIAS MARQUES (AUTOR)	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO) KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA LTDA. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25792 938	31/03/2022 08:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Parnaíba

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0804440-03.2021.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas]

AUTOR: ARYANA GOMES MIRANDA, ESTHER BARATA MACHADO BARROS, HELDER MARQUES LIMA JUNIOR, JOAO CORDEIRO DE ANDRADE NETO, JOAO PEDRO FEITOSA DUARTE, JOAO VITOR CHAVES ROSADO NUNES, LIZANDRA AZEVEDO BRITO, MARCOS ANTONIO RABELO JUNIOR, DIANA PATRICIA SANTANDER OSSA, MARIA CAROLINA OLIVEIRA AZEVEDO, MARINA BARROS BATISTA, MILLA REIS DE MOURA SANTOS, PALLOMA DE SOUSA SILVA, PAULIANE MIRANDA DOS SANTOS, RAUL SA ROCHA, REBECA COELHO LINHARES, ROMULO SABOIA MARTINS, ROWENA TORRES CASTELO BRANCO MELO, SAMIA EMANUELY DA SILVA PEREIRA, SAMUEL BORGES ARANTES, SUZANA BASTOS JACOME DE SOUZA, VINICIUS OLIVEIRA CUNHA NOGUEIRA, YNDRI FROTA FARIAS MARQUES

Nome: ARYANA GOMES MIRANDA

Endereço: Rua Taumaturgo de Azevedo, 2765, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-340

Nome: ESTHER BARATA MACHADO BARROS

Endereço: Rua Merval Neres, 2960, AP 13, Con Imperial, Dirceu Arcoverde, PARNAÍBA - PI - CEP: 64211-125

Nome: HELDER MARQUES LIMA JUNIOR

Endereço: Rua Vereador Edmundo Genuíno Oliveira, 502 3060, São Cristóvão, TERESINA - PI - CEP: 64055-030

Nome: JOAO CORDEIRO DE ANDRADE NETO

Endereço: Avenida Mal Castelo Branco, 974, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

Nome: JOAO PEDRO FEITOSA DUARTE

Endereço: Rua Esperanza Fontenele de Carvalho, 120, AP 06, Cond Delta, Frei Higino, PARNAÍBA - PI - CEP: 64207-010

Nome: JOAO VITOR CHAVES ROSADO NUNES

Endereço: Rua Pres. Antônio Carlos, 475, Centro, SÃO LOURENÇO - MG - CEP: 37470-000

Nome: LIZANDRA AZEVEDO BRITO

Endereço: R Barao do Rio Branco, 53, APTO 303, Centro, SÃO LOURENÇO - MG - CEP: 37470-000

Nome: MARCOS ANTONIO RABELO JUNIOR

Endereço: Quadra 207 Sul Alameda 4, 01, AP 401, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77015-314

Nome: DIANA PATRICIA SANTANDER OSSA

Endereço: Rua Afonso Magalhães, 532, Derby Clube, SOBRAL - CE - CEP: 62042-210

Nome: MARIA CAROLINA OLIVEIRA AZEVEDO

Endereço: Rua Abigail Nogueira, 145, Reis Veloso, PARNAÍBA - PI - CEP: 64204-045

Nome: MARINA BARROS BATISTA

Endereço: Rua Filomeno Portela Richard, 787, Centro, PICOS - PI - CEP: 64600-



Assinado eletronicamente por: HELIOMAR RIOS FERREIRA - 31/03/2022 08:36:16

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033108353656700000024302863>

Número do documento: 22033108353656700000024302863

000

Nome: MILLA REIS DE MOURA SANTOS

Endereço: Rua Coelho Rodrigues, 381, Centro, PICOS - PI - CEP: 64600-000

Nome: PALLOMA DE SOUSA SILVA

Endereço: Rua Esperanza Fontenele de Carvalho, 55, BL 02, AP 22, Frei Higino, PARNAÍBA - PI - CEP: 64207-010

Nome: PAULIANE MIRANDA DOS SANTOS

Endereço: Rua Ana Luiza Braga, 1661, Madalenas, ITAPIPOCA - CE - CEP: 62505-360

Nome: RAUL SA ROCHA

Endereço: Rua Professora Adalgisa Paiva, 1553, Morada do Sol, TERESINA - PI - CEP: 64056-490

Nome: REBECA COELHO LINHARES

Endereço: Avenida São Sebastião - L Par, 2700, ap 302, Pindorama, PARNAÍBA - PI - CEP: 64215-261

Nome: ROMULO SABOIA MARTINS

Endereço: Rua Walter Passos de Miranda, 630, Frei Higino, PARNAÍBA - PI - CEP: 64207-245

Nome: ROWENA TORRES CASTELO BRANCO MELO

Endereço: Avenida São Raimundo, 3375, Piçarra, TERESINA - PI - CEP: 64017-090

Nome: SAMIA EMANUELY DA SILVA PEREIRA

Endereço: R. Oderman Bittencourt da Silva, 147, São Benedito, PARNAÍBA - PI - CEP: 64202-530

Nome: SAMUEL BORGES ARANTES

Endereço: Rua 11, Setor Coimbra, ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77826-584

Nome: SUZANA BASTOS JACOME DE SOUZA

Endereço: Travessa Jerônimo Viveiros, 11, Parque Universitário, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65059-750

Nome: VINICIUS OLIVEIRA CUNHA NOGUEIRA

Endereço: Quadra QS 14 Conjunto 1A, C05, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71825-401

Nome: YNDRI FROTA FARIAS MARQUES

Endereço: Rua Mariotti Rebelo, 200, AP 201, Ed G Melo, Reis Veloso, PARNAÍBA - PI - CEP: 64204-250

REU: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA LTDA.

Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA LTDA.

Endereço: R. Evandro Lins e Silva, 4435, Sabiazal, PARNAÍBA - PI - CEP: 64212-790

DECISÃO O(a) Dr.(a) **Heliomar Rios Ferreira**, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba da Comarca de PARNAÍBA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Vistos, Com o advento da Lei n.º 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, a distinção antes existente entre os requisitos para concessão das tutelas cautelar e antecipada foi superada, passando os institutos a se inserirem na categoria das "tutelas provisórias de urgência", podendo ser requeridas, conforme art. 294, parágrafo único, tanto antes do pedido de mérito



(antecipadamente) quanto paralelamente ou após sua formulação (incidentalmente): **“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”** Segundo o art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: **“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”** Sobre os requisitos elencados na norma supracitada, segue a doutrina: **“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau e plausibilidade em torno das narrativas dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.”** (Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Volume 2.** 11ª edição. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2016, pp. 608/609) **“A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na mora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”.** (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Ed. RT, 2016, p. 313**). Por “probabilidade do direito”, ou *fumus boni iuris*, entende-se a plausibilidade na existência do direito alegado, cabendo ao Magistrado a análise, no caso concreto, da existência dos elementos que evidenciem ou não a verossimilhança dos fatos narrados, assim como as chances de êxito do **demandante**. Por sua vez, quanto ao segundo requisito, intitulado de “perigo de demora” ou *periculum in mora*, sua aferição depende da constatação de que a não concessão do pedido liminar implicará ao **requerente** um dano que seja ao mesmo tempo: a) concreto (não hipotético ou eventual), b) atual (na iminência de ocorrer ou já em curso) e c) grave (de grande ou médica intensidade, com o condão de prejudicar ou impedir a fruição de determinado direito pela parte). Afóra isso, a lesão que se pretende evitar deve ser irreparável, isso é, aquelas cujas consequências são irreversíveis ou, ainda, de difícil reparação. Trata-se, em outras palavras, do receio de que a



demora normal do processo cause à parte um dano iminente ou permita a perpetuação deste ou, ainda, implique na ocorrência de um ilícito, já praticado ou em vias de se efetivar. No caso dos autos, em análise dos documentos apresentados pelos **autores**, não vislumbro o perigo de dano para fins de concessão da tutela provisória de urgência relacionada especificamente ao pedido de suspensão das cobranças efetuadas após a colação de grau dos **requerentes**. Todos os contratos de prestação de serviços educacionais, a exemplo do colacionado no ID nº 19881476, págs. 01/09, possuem a seguinte cláusula: **“CLÁUSULA II – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - § 4º Pelo serviço educacional objeto desta avença, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA uma semestralidade dividida em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas de julho a dezembro do ano de 2021, com vencimento no dia 13 (treze) de cada mês. § 5º - A primeira parcela terá vencimento 02 (dois) dias úteis após a entrega do Requerimento de Matrícula devidamente assinado e as demais parcelas todo dia 13 (treze) de cada mês subsequente restantes no semestre contratado”**. Dessa forma, observa-se que o período de cobranças já passou, não cabendo mais falar na suspensão dos descontos. Todavia, ainda há o risco de os **autores** terem seus nomes negativados em virtude de tais débitos, se não tiverem efetuado o pagamento nos prazos estabelecidos, e de obterem negativa de expedição de diploma, razão pela qual, nesses dois pontos específicos, cabe falar em perigo da demora. Em relação à probabilidade do direito, conforme os documentos juntados aos autos, todos os **demandantes** obtiveram a colação antecipada de grau, em virtude da decisão de ID nº 17735647 proferida nos autos do processo nº 0802778-04.2021.8.18.0031 amparada nos termos da lei nº 14.040/2020. Dessa forma, os contratos de prestação de serviço referentes ao semestre de 2021.2 estão em clara afronta ao Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 6º, V, prevê ser direito básico dos consumidores **“a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais[...]”**. Os contratos de prestação de serviços educacionais realizados entre as partes quando do ingresso no curso possuem natureza sinalagmática, ou seja, existem prestações recíprocas entre os contratantes. De maneira resumida, cabia aos alunos efetuar o pagamento das parcelas, e à IES fornecer os serviços educacionais. Contudo, ao se obter a colação antecipada, cessam os últimos, razão pela qual o prosseguimento da cobrança de mensalidades, mesmo que decorrente do instrumento contratual, enseja o enriquecimento ilícito da **requerida**, pois inexistente contraprestação de sua parte. De outro giro, a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, preconizada pela professora Cláudia Lima Marques, reforça esse entendimento. Apesar da Lei de Liberdade Econômica (nº 13.874/2019) buscar maior autonomia de negociação entre as partes e a intervenção mínima nos negócios jurídicos, necessário frisar que o art. 421, caput, do Código Civil prevê que: **“A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”**. A colação antecipada de grau se mostra como um direito adquirido pelos graduandos, desde que estabelecidas algumas condições previstas em lei, para que possam se formar e fomentar o combate à pandemia da covid-19, na qual evidenciou-se, em diversas ocasiões, a escassez de profissionais da saúde para atuarem na “linha de frente”.



Não cabe, pois, penalizar os alunos por optarem se formar mais cedo. Nesse sentido: **“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DO CURSO DE MEDICINA. REQUISITOS PREVISTOS NA MEDIDA PROVISÓRIA 934/2020 CONVERTIDA NA LEI 14.040/2020. CRISE SANITÁRIA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES VINCENDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RAZOABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA.** I Não obstante a autonomia administrativa da Instituição de Ensino, condicionar a abreviação e antecipação da colação de grau do curso de Medicina, à quitação de obrigações financeiras relativas ao saldo devedor das mensalidades vincendas, configura enriquecimento ilícito, eis que não haverá prestação de serviços. II - Na espécie dos autos, não se afigura razoável obstar a antecipação da outorga de grau requerida, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que os impetrantes estavam cursando o último semestre e concluíram a carga horária mínima exigida pela Medida Provisória nº 934/2020, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 14.040/2020, afastando, dessa forma, a exigência de quitação das mensalidades vincendas; pelo que, não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança postulada na espécie. III - Ademais, na presente hipótese, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da decisão liminar postulada nos autos, em 18/03/2021, foi determinado que a impetrada procedesse à colação de grau dos impetrantes e a expedição da certidão de conclusão e diploma do Curso de Medicina, independentemente do pagamento integral e antecipado das mensalidades vincendas exigidas pela Instituição de Ensino, devendo, pois, ser mantida, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, não sendo aconselhável sua desconstituição. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada”. (TRF-1 - REOMS: 10003675920214013507, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 08/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG) Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar que a **ré INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA LTDA** se abstenha imediatamente de negatizar os nomes dos **autores** enquanto perdurar a lide, bem como se abstenha de reter seus diplomas ou os condicione ao pagamento de qualquer mensalidade seguinte à data da colação de grau antecipada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir do descumprimento. Ato contínuo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art.139, VI). Anoto que há razoáveis fundamentos para justificar a facultatividade da designação de tal ato, como, por exemplo, a) o direito fundamental constitucional à autonomia da vontade e à liberdade de contratar; b) o direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF); c) a norma de direito material que prevê o direito de o credor de não ser obrigado a receber



prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC); d) o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo; e) a evidência histórica quanto à evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário no regime do CPC/73. Cite-se e intime-se a parte **ré** para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do NCPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do NCPC. **Considerando a implementação do Juízo 100% Digital nesta Comarca, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º, do art. 218, do CPC), manifestarem-se acerca da possibilidade de adesão, nos presentes autos, ao Juízo 100% Digital, conforme § 6º, do art. 3º, do Provimento Conjunto nº 37/2021. Advirta-se às partes que, após duas intimações, o silêncio restará caracterizado como aceitação tácita. O autor que se manifestar pelo fluxo integralmente digital, e o réu que anuir, deverão fornecer, acompanhado de seus advogados, dados do correio eletrônico e número de linha telefônica móvel (celular), para realização dos atos de comunicação necessários. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.**

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 

5. Documentos associados ao processo

PARNAÍBA-PI, 30 de março de 2022.

HELIOMAR RIOS FERREIRA
Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

